

— DIÁRIO — OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Tapiramutá***



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº187/2021 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº187/2021 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO TRIBUTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº187/2021, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a Concessão de benefícios fiscais para quitação de dívidas tributárias ou não tributárias e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ-BA, no uso das suas atribuições constantes da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos do Município, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até a entrada em vigor desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com periodicidade mensal, com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, juros de mora e quando for o caso multa de infração para pagamentos vista ou parcelado em até 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas nos seguintes termos:

Inc. I- Em até 01(uma) parcela, com dispensa de 100% (cem por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros mora;

Inc. II- Em até 04(quatro) parcelas, com dispensa de 70% (setenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros mora;

Inc. III- Em até 08(oito) parcelas, com dispensa de 50%(cinquenta por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros mora;

Inc. IV- Em até 12(doze) parcelas, com dispensa de 20%(vinte por cento) dos encargos devidos relativos à multa de mora e dos juros mora;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único – Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante solicitação pessoal ou através de representante legal, junto à Secretaria de Finanças ou Autarquia deste Município.

Art. 2º O devedor que atrasar, por 03(três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de encontra-se ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos estabelecidos no Código Tributário do Município, Lei nº 096 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 3º Gozará do benefício desta Lei aquele contribuinte que manifestar o interesse de extinguir o crédito tributário ou não tributário até o dia 31 de julho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ-BA, em 28 de junho de 2021.

ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Tapiramutá – CNPJ Nº13.796.016/0001-02
Praça João Américo de Oliveira, 331, centro, Tapiramutá-Bahia, CEP 44.840-000
Contato (74)3635-3102
www.tapiramuta.ba.gov.br